



**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA
COMARCA DE PETROLINA-PE, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO.**

MAGNUN ABREU FEITOSA, brasileiro, maior, união estável, autônomo, RG 2004029052746 SSP/CE, CPF 008.222.293-23, residente e domiciliado na Vila São Francisco, nº 331, Centro, Petrolina/PE, CEP: 56.302-281, , não possui endereço eletrônico, através de seu advogado *In fine* assinado, *Ut* instrumento de procuração anexo, profissional com escritório localizado no endereço constante do timbre abaixo, onde recebe as comunicações de estilo, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para propor, com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, Nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20031-205, pelas razões a seguir expostas:

PRELIMINARMENTE

Da Justiça Gratuita

Requer o Autor lhe seja deferida a concessão da Justiça Gratuita, haja vista não ter condições de arcar com eventuais despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

Av. Paulo Afonso, Nº 418, Alto da Maravilha, CEP 48904-580, Juazeiro-BA.
E-mail: marcaloliveira@hotmail.com, Tel. (74)98858-9260.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA - 05/10/2017 00:41:07
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17100500360375800000023981763>
Número do documento: 17100500360375800000023981763

Num. 24265442 - Pág. 1



DOS FATOS

No dia 04 de novembro de 2016, por voltas das 22h30min, na Av. Monsenhor Ângelo Sampaio, Bairro São José, nesta cidade, o Autor envolveu-se em um acidente de trânsito, quando conduzia a motocicleta YAMAHA XTZ/250 TENERE, placa policial PCH-3529, quando colidiu em um veículo que fez uma mudança de faixa mal sucedida, em seguida colidido com o meio fio da via de rolagem e a estrutura de ferro (totem) de estacionamento público de bicicletas.

O acidente causou ao Autor fratura exposta grave na perna direita, lesões osteomusculares de pé e escoriações por todo o corpo; o que resultou em limitação funcional de joelho direito e pé direito, com prejuízo de marcha em caráter definitivo, conforme laudos e exames médicos anexos.

O Autor passou por vários exames e encerrou o tratamento médico, não tendo mais nenhum procedimento a realizar, tendo CONSOLIDADA perda funcional do membro atingido, fato que provoca a sua INCAPACIDADE PERMANENTE, **não havendo mais possibilidade de cura**, ou seja, vai ter que conviver por toda a vida com a deformidade permanente causada pela assimetria entre os membros inferiores, tendo limitações para realizar as atividades habituais. Também destaca o *expert* que o sofrimento álgico é intenso, ou seja, a dor sentida pelo Autor é diária e intensa.

Desde já o Autor resta prejudicado, estando, permanentemente, incapacitado para as atividades laborais e habituais.

O Promovido deu entrada no pedido de indenização do seguro DPVAT, na modalidade **Invalidez Permanente**, e em 14/08/2017 a Promovida pagou R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) referente à indenização pleiteada administrativamente, sendo, o valor pago, muito aquém do que o Autor faz jus.

Desta forma, não há alternativa ao Autor, senão, expressar a sua indignação e ingressar com a presente demanda para ter seus direitos resguardados.

DO DIREITO





O art. 3º da Lei Nº 6.194/74 estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus, a parte Autora, ao recebimento do seguro obrigatório no valor cheio, devido ao grau de incapacidade em que se encontra.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 3º, II da Lei Nº 6.194/74, que diz que à ré incumbe o pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) nos casos de invalidez permanente, conforme demonstram os laudos médicos apresentados pela Autora.

DA PROVA PERICIAL

Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou, por prevalência, a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Entretanto, com o advento do Novo Código de Processo Civil, a distribuição diversa do ônus





da prova pode sofrer influência ou interferência da situação posta em juízo, e pode se dar através de decisão fundamentada do magistrado ou por convenção entre as partes.

Dessa forma, tem-se destacado e ganhado, cada vez mais, espaço na doutrina nacional, a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008).

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA.

Av. Paulo Afonso, Nº 418, Alto da Maravilha, CEP 48904-580, Juazeiro-BA.
E-mail: marcaloliveira@hotmail.com, Tel. (74)98858-9260.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA - 05/10/2017 00:41:07
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17100500360375800000023981763>
Número do documento: 17100500360375800000023981763

Num. 24265442 - Pág. 4



HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. *Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, in casu levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo.* 2. *Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos.* 3. *Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça.* 4. *Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao ônus probandi, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito.* 5. *Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de*

Av. Paulo Afonso, Nº 418, Alto da Maravilha, CEP 48904-580, Juazeiro-BA.
E-mail: marcaloliveira@hotmail.com, Tel. (74)98858-9260.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA - 05/10/2017 00:41:07
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17100500360375800000023981763>
Número do documento: 17100500360375800000023981763

Num. 24265442 - Pág. 5



julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumple ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a

Av. Paulo Afonso, Nº 418, Alto da Maravilha, CEP 48904-580, Juazeiro-BA.
E-mail: marcaloliveira@hotmail.com, Tel. (74)98858-9260.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA - 05/10/2017 00:41:07
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17100500360375800000023981763>
Número do documento: 17100500360375800000023981763

Num. 24265442 - Pág. 6



demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvérsia e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014).

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial à Seguradora, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real, alcançando assim, a almejada justiça.**

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Av. Paulo Afonso, Nº 418, Alto da Maravilha, CEP 48904-580, Juazeiro-BA.
E-mail: marcaloliveira@hotmail.com, Tel. (74)98858-9260.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA - 05/10/2017 00:41:07
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17100500360375800000023981763>
Número do documento: 17100500360375800000023981763

Num. 24265442 - Pág. 7



Os documentos apresentados constituem provas suficientes da incapacidade de que é portador o Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização no valor cheio, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data em que os valores das indenizações foram congelados. A partir desta data nunca mais ocorreram reajustes para preservar o poder aquisitivo das indenizações.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração do poder aquisitivo, causado pela enorme inflação do nosso país.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até junho de 2017, chegou a 66,61%, em tese, a perda de poder aquisitivo da indenização do DPVAT já atingiu quase 2/3 (dois terços) do valor assegurado por Lei.

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do site da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 8,693 bilhões em 2016. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções comparativas, imensamente, inferiores.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa do consórcio de seguradoras privadas que administram o DPVAT, em detrimento do contribuinte.





Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe, propositalmente, nenhuma forma de reajuste. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Especificamente falando da correção monetária, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI^a ed., revista, atual e ampliada, de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988):

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral





reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas”.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vêrias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é **absolutamente equivocado**, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito em 2017, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente à perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 11 anos de deterioração da moeda. Demasiadamente injusto.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM APelação CíVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP N° 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP N° 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Medida Provisória 451/08, que

Av. Paulo Afonso, Nº 418, Alto da Maravilha, CEP 48904-580, Juazeiro-BA.
E-mail: marcaloliveira@hotmail.com, Tel. (74)98858-9260.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA - 05/10/2017 00:41:07
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17100500360375800000023981763>
Número do documento: 17100500360375800000023981763

Num. 24265442 - Pág. 10



estabelece uma gradação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro. 2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda. 3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J.J. Costa Carvalho, julgado em 2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APPLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO. (TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2013. Pág.: 154).

*“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio *tempus regit actum*, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU*





GONZAGA NEIVA, 5^a Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)"

*"(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à graduação do valor da indenização de acordo com o 'grau' da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio *tempus regit actum*, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (...).(20071010043086APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2^a Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)"*

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA" (TJPR - 9^a C.Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 06.11.2014).





Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

“Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo”.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006.

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o Judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal **indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006.**

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

Av. Paulo Afonso, Nº 418, Alto da Maravilha, CEP 48904-580, Juazeiro-BA.
E-mail: rmarcadoliveira@hotmail.com, Tel. (71)98858-9260.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA - 05/10/2017 00:41:07
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17100500360375800000023981763>
Número do documento: 17100500360375800000023981763

Num. 24265442 - Pág. 13



“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver conexão com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional do patrono desta demanda é satisfatório, uma vez que tenta por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte Autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 85 do NCPC trata assim, *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

(...)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Por ter laborado, em nome da dignidade da pessoa humana, e por rebater a avareza da Seguradora Requerida de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenada no pagamento de honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento).





DA QUANTIA DEVIDA

O *quantum debeatur* NÃO pode ser sintetizado na discussão sobre a possibilidade da fixação do valor de indenização do seguro obrigatório resultar de vontade das partes, em desacordo com o estabelecido legalmente.

Para tanto, mister analisar a natureza do seguro obrigatório. De fato e como ensina Elcir Castello Branco, “**o seguro obrigatório é uma garantia que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos**”, cf. “*Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil*”, LEUD, 1976, p. 4.

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT, p. 205.

E continua o ilustre doutrinador sobre o tema: “**É caracterizado como uma interferência do Poder Público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como *ad exemplum*, a condução de veículos automotores**”.

E, por esta razão de ordem pública, que a Lei 6.194/74 regulamentou os valores da indenização, estabelecendo em seu artigo 3º, § 1º, I:

“Art.3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º (seguro obrigatório) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valor que se seguem, por pessoa vitimada: § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou





funcionais.: II- quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.”

Existe jurisprudência que entende que a deformidade permanente de membro enquadra-se no conceito preconizado pelo §1º, inciso, II, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

AÇÃO DE COBRANÇA (DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT). VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM 23/06/2007. DEBILIDADE PERMANENTE, EM GRAU MÉDIO, NA FUNÇÃO LOCOMOTORA E NOS MEMBROS INFERIORES. 1. A SEGURADORA LÍDER JÁ INTEGRA O PÓLO PASSIVO, E A CAIXA SEGURADORA FAZ P ARTE DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS (LEI N. 6.194/74, ART. 7º), RAZÃO PELA QUAL É P ARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. 2. O TEMA É RECORRENTE NESTE EGRÉGIO TJDFT E ESTÁ DISCIPLINADO PELA LEI N. 6.194, DE 19/12/1974, QUE, EM SEU ART. 5º, DISPÕE: "O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SERÁ EFETUADO MEDIANTE SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, HAJA OU NÃO RESSEGURO, ABOLIDA QUALQUER FRANQUIA DE RESPONSABILIDADE DO SEGURADO". 3. A LEI N. 6.194/74 NÃO FAZ DISTINÇÃO ENTRE GRAUS DE INVALIDEZ, DE SORTE QUE A RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP) NÃO PODE ESTABELECER INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ. ASSIM, É DEVIDA A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT NA SUA INTEGRALIDADE (R\$ 13.500,00) QUANDO COMPROVADA A DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO OU FUNÇÃO. 4. É DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA





ESPECIFICAÇÃO DA LESÃO E DE SUA QUANTIFICAÇÃO. DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE E DA DEBILIDADE PERMANENTE SOFRIDA PELA SEGURADA, MEDIANTE LAUDO DO IML, PREENCHIDOS ESTÃO OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. 5. NO TOCANTE AO QUANTUM INDENIZATÓRIO, O GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE DEVE SER CONSIDERADO PARA FINS DE GRAADAÇÃO DO VALOR DEVIDO. ISSO PORQUE O ART. 3º, II, DA LEI N. 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.482/2007, REZA QUE A INDENIZAÇÃO SERÁ DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS). OCORRE, POR OUTRO LADO, QUE A LEI EM COMENTO NÃO ESPECIFICA A DISTINÇÃO ENTRE OS GRAUS DE INVALIDEZ QUE ACOMETE O SEGURADO, EXIGINDO TÃO SOMENTE, PARA O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT, A PROVA DE SUA OCORRÊNCIA (20090110828128APC, RELATORA ANA MARIA DU ARTE AMARANTE BRITO, 6ª TURMA CÍVEL, JULGADO EM 27/10/2010, DJ 04/11/2010, P. 216). LOGO, NESSE CONTEXTO, É DEVIDO O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), DEBITADO - POR ÓBVIO - O VALOR JÁ RECEBIDO PELA PORTADORA DE DEBILIDADE PERMANENTE NOS MEMBROS INFERIORES E NA FUNÇÃO LOCOMOTARA. 6. A QUITAÇÃO OUTORGADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA NÃO IMPLICA RENÚNCIA AO BENEFÍCIO LEGAL, SENDO VÁLIDA E EFICAZ SOMENTE QUANTO AO QUE FORA EFETIVAMENTE RECEBIDO... ”. (TJ-DF - APL: 39648120098070012 DF 0003964-81.2009.807.0012, Relator: WALDIR LEÔNCIO C. LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 01/12/2010, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/12/2010, DJ-e Pág. 62) ”.

Portanto, conforme nos traz o julgado a acima, nos casos de invalidez permanente, que é o caso do Autor, o pagamento da indenização será no valor máximo de R\$ 13.500,00, debitando o valor já pago pela Administradora Ré que foi no valor de R\$ 4.725,00, ou seja, devendo o





Autor receber a quantia de R\$ 8.775,00 (oito mil e setecentos e setenta e cinco reais), passando a ser uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas a que passou. Além do mais, ninguém está preparado para a ocorrência de um acidente, o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as despesas financeiras que o vitimado irá despender.

Salientando que o inciso II do § 1º do já citado art. 3º da Lei 6194/74 diz que nos casos de invalidez permanente deverão ser pagos o valor integral da indenização, ou seja, a própria Lei já determina que no caso da Autora deve-se receber a indenização correspondente ao valor integral. De modo que, o Réu não pode se abster de cumprir a Lei.

DA FRAGILIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A grande celeuma em relação ao Seguro DPVAT se dá porque a seguradora tem fins lucrativos, o que por si só, torna o **procedimento administrativo temeroso**, e muitas vezes inviável para as vítimas, vejamos as falhas mais aviltantes dele:

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.





- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT, sempre em detrimento do direito das vítimas.

Por esses motivos, quase todos os processos administrativos referentes a invalidez permanente, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a **SEGURADORA APENAS USA O PROCEDIMENTO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARA ATRASAR A VÍTIMA, E ATÉ DESMOTIVÁ-LA.**

Portanto, acreditar na imparcialidade do “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO” da Seguradora Líder é IMPOSSÍVEL, levando a crer, algumas vezes que o único intuito de sua existência é fazer com que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem, contudo, ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, chega a ser ultrajante, pois só beneficia a Seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Certo é que uma indenização nunca trará de volta a vida que o Autor tinha antes, nem é capaz de enxugar as lágrimas derramadas, mas seria de grande valia e o auxiliaria em suas necessidades, pois que para essas situações foi criado tal seguro.

Com efeito, o Seguro Obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. **Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei, muito menos de deixar de cumprir seu dever legal, como no presente caso em que a Seguradora indenizou a Autora com o valor menor a que faz jus.** A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o Segurado (Autor).

Vejamos como já decidiu a N. 10ª Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevo:

“SEGURO OBRIGATÓRIO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS





PARTES – PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO – INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO – DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO – COBRANÇA PROCEDENTE – RECURSO IMPROVIDO. – ACÓRDÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. QUITAÇÃO dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – Correta a determinação contida na sentença que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida”.

No presente caso o Autor recebeu valor abaixo do devido, devendo-lhe ser pago, o restante do **VALOR INTEGRAL**, tendo em vista a comprovação da sua invalidez permanente e a gravidade dela.

Além disso, anexo a esta exordial segue Laudo fornecido pelo médico que realizou o tratamento do Autor e conhece exatamente, a extensão e a gravidade das sequelas suportadas pela mesma e ainda o **laudo do IML, portanto, entende DESNECESSÁRIA a realização de qualquer perícia adicional**, já que nos documentos juntados pelo Autor já é possível se abstrair o conteúdo necessário ao julgamento de mérito pelo Magistrado, sendo dessa forma, cabível o julgamento antecipado da lide. Caso Vossa Excelência entenda necessária a realização de perícia por perito do juízo, que esta seja custeada pela Seguradora Ré.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) Seja concedida o benefício de assistência jurídica gratuita ao Autor, tendo em vista não possuir condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família;

Av. Paulo Afonso, Nº 418, Alto da Maravilha, CEP 48904-580, Juazeiro-BA.
E-mail: marcaloliveira@hotmail.com, Tel. (74)98858-9260.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA - 05/10/2017 00:41:07
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17100500360375800000023981763>
Número do documento: 17100500360375800000023981763

Num. 24265442 - Pág. 20



- b) A citação da Empresa Ré, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responderem à presente ação, sob pena de revelia, bem como o requerimento de apresentação de cópia de todo o processo administrativo sob pena de confissão ficta da matéria;
- c) A aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a Seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;
- d) Se, eventualmente, pelos motivos elencados em Lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);
- e) **Seja julgada a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito à indenização do restante do valor de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais), e determinando que a Seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA baseada no INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006;**
- f) A condenação da parte Ré nas custas processuais e no pagamento de honorários sucumbenciais na base usual de 20% (vinte por cento).

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela pericial e documental, assegurando-se a juntada de novos documentos, inexistentes ou não passíveis de juntada na data do ingresso da presente ação.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais)**.

Termos em que,
Pede deferimento.





Petrolina-PE, 04 de outubro de 2017.

Rodrigo M. Marçal de Oliveira
OAB/BA 48.890

Carla Maysa Guimarães Gomes
OAB/BA 51.301

Av. Paulo Afonso, Nº 418, Alto da Maravilha, CEP 48904-580, Juazeiro-BA.
E-mail: rmarcaloliveira@hotmail.com, Tel. (74)98858-9260.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA - 05/10/2017 00:41:07
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17100500360375800000023981763>
Número do documento: 17100500360375800000023981763

Num. 24265442 - Pág. 22